

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS: INCONSTITUCIONALIDADE DA “TR” E UTILIZAÇÃO DO “IPCA-E”

Flávio da Costa Higa¹
Júlio César Bebber²

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em duas oportunidades o STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que fazem referência à “taxa referencial” (TR) como indicador de correção monetária (ADI-493/DF e ADI-4357/DF).

O art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991 determina a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelos índices da TR.

Cumpre investigar, então, a constitucionalidade dessa norma e, na eventualidade de considerá-la inconstitucional, encontrar o índice adequado à correção monetária dos créditos trabalhistas.

É esse tema, pois, que será tratado em texto sintético, com escopo de suscitar o debate.

2. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

Atualizar monetariamente é preservar o valor real de um bem, assegurando a manutenção do seu poder de troca, que, com o passar do tempo, é corroído pela inflação, em prejuízo do direito à *restitutio in integrum* (CC, art. 944). Assumido o pressuposto de que o dano deve ser integralmente reparado³, é palmar a ilação de que o patrimônio deve ter seu valor de compra mantido incólume via correção monetária⁴. Nessa trilha, “ninguém enriquece e

¹Juiz do Trabalho na 24ª Região. Doutor e Mestre pela USP. Pós-Doutorando pela Universidade de Lisboa.

²Juiz do Trabalho na 24ª Região da Justiça do Trabalho. Doutor e Mestre em Direito pela USP.

³Como, aliás, assentado pela Corte de Cassação francesa, ao enunciar que se deve reparar todo o dano e nada além do dano: “*Le propre de la responsabilité civile est de réparer tout le dommage, mais rien que le dommage.*” (FRANÇA. Cass., 2^{ème} Civ., n. 01-01781, 12.09.2002. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr>>. Acesso em: 1º abr. 2015)

⁴Tanto assim que o Código Civil brasileiro estabelece que as perdas e danos, no caso de inadimplemento de obrigações, comportam atualização monetária (arts. 389 e 404).

ninguém empobrece por efeito de correção monetária, porque a dívida que tem o seu valor nominal atualizado ainda é a mesma dívida”⁵. Seu escopo é o de transformar as coisas a fim de que elas permaneçam iguais, ou seja, “é mudar o valor nominal de uma dada obrigação de pagamento em dinheiro, para que essa mesma obrigação de pagamento em dinheiro não mude quanto ao seu valor real.”⁶

Trata-se de instituto jurídico de índole constitucional, porquanto matéria específica constante de dispositivos da Lei Maior, que lhe esboçam regime peculiar.⁷ Confira-se, *v.g.*, que a CF, ao enunciar prescrições sobre o salário mínimo, estabelece que ele deve contar com “reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo” (art. 7º, IV). Outrossim, em respeito ao patrimônio do particular objeto de desapropriação, a Carta Magna confere ao proprietário o direito de ser indenizado com verdadeira cláusula garantidora do “valor real da indenização” (art. 182, § 4º, inciso III e art. 184, *caput*).

Do postulado de salvaguarda do valor real decorrem diversas disposições infraconstitucionais que emprestam concretude a essa garantia, como, por exemplo, os arts. 389, 395 e 404 do CC, todos a reverberar, em uníssono, o direito subjetivo à atualização monetária. Ademais, como corolário de um imperativo constitucional, a inferência lógica é a de que se trata de norma de ordem pública, o que justifica epistemologicamente a sua incidência “sobre qualquer débito resultante de decisão judicial” (Lei nº. 6.899/81, art. 1º)⁸, independentemente de menção no pedido inicial e no próprio título executivo judicial (Súmula TST nº 211)⁹.

⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *ADI 4.357-DF*. Decisão de 14 de março de 2013. Relator: Min. Ayres de Britto. Redator para o acórdão: Min. Luiz Fux. Julgamento concluído em 25 de março de 2015. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6812428>>. Acesso em: 1º abr. 2015.

⁶Idem.

⁷Como ressaltado pelo Min. Carlos Ayres Brito na *ADI-4357/DF*, a correção monetária é “tema específico ou a própria matéria de algumas normas figurantes do nosso Magno Texto, tracejadoras de um peculiar regime jurídico para ela. Instituto que tem o pagamento em dinheiro como fato-condição de sua incidência e, como objeto, a agravação quantitativa desse mesmo pagamento.” Idem.

⁸Lei nº 6.899/81, Art. 1º: “A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.”

⁹“JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.”

Na Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, os débitos têm sido atualizados monetariamente por meio da aplicação da “taxa referencial” (TR), fator também utilizado para a correção da caderneta de poupança. Aludido índice, contudo, é inadequado aos fins colimados, na medida em que seus percentuais não refletem a dilapidação creditícia provocada pelo fenômeno inflacionário. A mera leitura da fórmula para a obtenção do índice (Lei nº 8.177/91, art. 1º, *caput*)¹⁰ permite lobrigar a sua ilegalidade, impropriedade e inadequação¹¹, haja vista ser calculado a partir de fatores que traduzem o custo de captação da moeda, e não seu valor de troca¹².

Para além da força dos argumentos jurídicos, alinhavados no plano abstrato, a verificação concreta dos percentuais é sensivelmente mais persuasiva. Nesse espeque, *e.g.*, ilustra-se, a seguir, a diferença cabal entre a

¹⁰Lei nº 8.177/91, Art. 1º: “O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.”

¹¹ROCHA, Keyler Carvalho. Impropriedade da TR e da TRD como indexadoras. *Revista de Administração*, São Paulo, v. 26, n. 3, p. 85-87, jul./set. 1991, p. 87.

¹²Conforme voto do Ministro Moreira Alves: “Como se vê, a TR é a taxa que resulta, com a utilização das complexas e sucessivas fórmulas contidas a Resolução nº 1085 do Conselho Monetário Nacional, do cálculo da taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB das vinte instituições selecionadas, expurgada esta de dois por cento que representam genericamente o valor da tributação e da ‘taxa real histórica de juros da economia’ embutidos nessa remuneração. Seria a TR índice de correção monetária, e, portanto, índice de desvalorização da moeda, se inequivocamente essa taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB com o expurgo de 2% fosse constituída apenas do valor correspondente à desvalorização esperada da moeda em virtude da inflação. Em se tratando, porém, de taxa de remuneração de títulos para efeito de captação de recursos por parte de entidades financeiras, isso não ocorre por causa dos diversos fatores que influem na fixação do custo do dinheiro a ser captado. [...] A variação dos valores das taxas desse custo prefixados por essas entidades decorre de fatores econômicos vários, inclusive peculiares a cada uma delas (assim, suas necessidades de liquidez) ou comuns a todas (como, por exemplo, a concorrência com outras fontes de captação de dinheiro, a política de juros adotada pelo Banco Central, a maior ou menor oferta de moeda), e fatores esses que nada têm que ver com o valor de troca da moeda, mas, sim – o que é diverso –, com o custo da captação desta.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 493*. Voto do Ministro Moreira Alves. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1519857>>. Acesso em 1o abr. 2015. Sem grifos no texto original)

“correção” efetuada pela TR¹³ e a do IPCA-E¹⁴ no período de janeiro/2012 a março/2015:

MÊS/ANO	Índice de Correção – TR	Índice de Correção – IPCA-E
Janeiro/2012	0,0864%	0,65%
Fevereiro/2012	0,0000%	0,53%
Março/2012	0,1068%	0,25%
Abril/2012	0,0227%	0,43%
Maió/2012	0,0468%	0,51%
Junho/2012	0,0000%	0,18%
Julho/2012	0,0144%	0,33%
Agosto/2012	0,0123%	0,39%
Setembro/2012	0,0000%	0,48%
Outubro/2012	0,0000%	0,65%
Novembro/2012	0,0000%	0,54%
Dezembro/2012	0,0000%	0,69%
Janeiro/2013	0,0000%	0,88%
Fevereiro/2013	0,0000%	0,68%
Março/2013	0,0000%	0,49%
Abril/2013	0,0000%	0,51%
Maió/2013	0,0000%	0,46%
Junho/2013	0,0000%	0,38%
Julho/2013	0,0209%	0,07%
Agosto/2013	0,0000%	0,16%
Setembro/2013	0,0079%	0,27%
Outubro/2013	0,0920%	0,48%
Novembro/2013	0,0207%	0,57%
Dezembro/2013	0,0494%	0,75%
Janeiro/2014	0,1126%	0,67%
Fevereiro/2014	0,0537%	0,70%
Março/2014	0,0266%	0,73%
Abril/2014	0,0459%	0,78%
Maió/2014	0,0604%	0,58%
Junho/2014	0,0465%	0,47%
Julho/2014	0,1054%	0,17%
Agosto/2014	0,0602%	0,14%
Setembro/2014	0,0873%	0,39%
Outubro/2014	0,1038%	0,48%
Novembro/2014	0,0483%	0,38%

¹³Com a finalidade exclusiva de facilitar a visualização das discrepâncias, os números após a casa centesimal foram apostos em fonte inferior e sem negrito. (TAXA REFERENCIAL DE JUROS – TR). *Portal Brasil*. Disponível em: <http://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm>. Acesso em: 3 abr. 2015)

¹⁴ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL – IPCA-E. *Portal Brasil*. Disponível em: <http://www.portalbrasil.net/ipca_e.htm>. Acesso em: 3 abr. 2015.

Dezembro/2014	0,1053%	0,79%
Janeiro/2015	0,0878%	0,89%
Fevereiro/2015	0,0168%	1,33%
Março/2015	0,1296%	1,24%¹

Deveras, o cotejo dos percentuais é eloquente e fala por si, uma vez que os índices da TR permaneceram invariavelmente inferiores aos da inflação, chegando ao cúmulo de “zerar” no interstício entre setembro/2012 e junho/2013. E isso não é tudo. A prova derradeira da completa dissociação entre atualização monetária e TR reside no fato de o Banco Central do Brasil, por meio do Conselho Monetário Nacional, ter promulgado a Resolução nº 3.354, de 31 de março de 2006, que impõe um redutor sobre a TR apurada (art. 5º)¹⁵. Desse modo, ainda que se pudesse cogitar da TR como instrumento apto a preservar o valor de troca, o coeficiente de redução aniquilaria tal condão. Ademais, resta patente a interferência governamental sobre tal índice, em face de suas repercussões na política econômica, uma vez que a aplicação de um decréscimo tem por objetivo conter a fuga do capital de investidores para a poupança pública, setor estratégico para o governo, mas sem correspondência com as perdas inflacionárias.

Por todo o exposto, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” – *rectius*, TR –, constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, normas de regência da atualização dos valores de requisitórios a serem pagos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais. Assim o fez utilizando, entre outros, os seguintes fundamentos, *litteris*:

Se há um direito subjetivo à correção monetária de determinado crédito, direito que, como visto, não difere do crédito originário, fica evidente que o reajuste há de corresponder ao preciso índice de desvalorização da moeda, ao cabo de um certo período; quer dizer, conhecido que seja o índice de depreciação do valor real da moeda – a cada período legalmente estabelecido para a respectiva medição –, é ele

¹⁵Art. 5º. Para cada TBF obtida, segundo a metodologia descrita no art. 4º, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor “R”, de acordo com a seguinte fórmula: [...]” (BRASIL. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. *Resolução nº. 3.354*, de 31 de março de 2006. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=106098700>>. Acesso em: 1º abr. 2015)

que por inteiro vai recair sobre a expressão financeira do instituto jurídico protegido com a cláusula de permanente atualização monetária. [...] Qualquer ideia de incidência mutilada da correção monetária, isto é, qualquer tentativa de aplicá-la a partir de um percentualizado redutor, caracteriza fraude à Constituição. [...] Do que resulta o óbvio: se a ‘preservação do valor real’ do patrimônio particular é constitucionalmente assegurada, mesmo nos casos de descumprimento da função social da propriedade (inciso III do § 4º do art. 182 e caput do art. 184, ambos da CF), como justificar o sacrifício ao crédito daquele que tem a seu favor uma sentença judicial transitada em julgado?¹⁶

Observe-se que os argumentos lançados sobrepujam a questão concernente à recomposição dos precatórios, desembocando na ideia de violação do regime constitucional de atualização monetária, universalmente válida. Diante de tal quadro, se os motivos invocados para rechaçar a TR permitem a intelecção de seu cabimento a todas as hipóteses de atualização monetária – e tudo leva a crer que sim –, qualquer juiz, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, pode – e deve – afastar a aplicação do art. 39 da Lei nº. 8.177/91, reputando-o inconstitucional¹⁷, com efeitos *inter partes*.

Não se trata, por óbvio, de aplicação da “teoria da transcendência dos motivos determinantes”¹⁸, segundo a qual a eficácia vinculante não fica adstrita à parte dispositiva do julgado, mas também aos próprios fundamentos (*ratio decidendi*) que o embasaram. Conquanto a Suprema Corte tenha adotado tal teoria durante significativo período, fundado na “necessidade de

¹⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4.357/DF*. Op. cit.

¹⁷Evita-se, nessa seara, empregar a expressão “declarar a inconstitucionalidade”, em face do entendimento consolidado de que a declaração de inconstitucionalidade propriamente dita seria prerrogativa dos tribunais, por força dos arts. 97 da CF e 480 a 482 do CPC.

¹⁸Segundo o escólio de Barroso: “Em sucessivas decisões, o Supremo Tribunal Federal estendeu os limites objetivos e subjetivos das decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade, com base em uma construção que vem denominando *transcendência dos motivos determinantes*. Por essa linha de entendimento, é reconhecida eficácia vinculante não apenas à parte dispositiva do julgado, mas também aos próprios fundamentos que embasaram a decisão. Em outras palavras: juízes e tribunais devem acatamento não apenas à conclusão do acórdão, mas igualmente às razões de decidir.” (BARROSO, Luis Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 238-239)

preservar-se, em sua integralidade, a força normativa da Constituição¹⁹, o entendimento atual é pela rejeição dessa tese **para o cabimento de Reclamação Constitucional**²⁰. O que se defende, entretanto, é a possibilidade do exame da constitucionalidade de lei por todos os juízes, como no paradigmático caso *Marbury v. Madison* (1803), no qual a Suprema Corte norte-americana, há mais de duzentos anos, forjou o conceito de controle difuso de constitucionalidade, de primordial influxo no ordenamento pátrio. Nas palavras do Chief Justice Marshall, “a lei que viola a Constituição é nula, e os tribunais, assim como todos os demais órgãos, estão vinculados por esse instrumento”²¹.

Reconhecida a inconstitucionalidade ou a inadequação da TR como índice de correção dos débitos trabalhistas – como já tem ocorrido em sede doutrinária²² –, é necessário encontrar-lhe um substituto que cumpra a missão constitucional. Os dispositivos do CC fazem menção invariável à atualização

¹⁹Análise-se, *e.g.*, os seguintes trechos da decisão monocrática do Min. Celso de Mello na Reclamação 2.986: “Essa visão do fenômeno da transcendência parece refletir a preocupação que a doutrina vem externando a propósito dessa específica questão, consistente no reconhecimento de que a eficácia vinculante não só concerne à parte dispositiva, mas refere-se, também, aos próprios fundamentos determinantes do julgado que o Supremo Tribunal Federal venha a proferir em sede de controle abstrato, especialmente quando consubstanciar declaração de inconstitucionalidade [...] Na realidade, essa preocupação, realçada pelo magistério doutrinário, tem em perspectiva um dado de insuperável relevo político-jurídico, consistente na necessidade de preservar-se, em sua integralidade, a força normativa da Constituição, que resulta da indiscutível supremacia, formal e material, de que se revestem as normas constitucionais, cuja integridade, eficácia e aplicabilidade, por isso mesmo, hão de ser valorizadas, em face de sua precedência, autoridade e grau hierárquico [...]” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Rcl. 2986*. Disponível em : <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 1º abr. 2015. Sem destaques no texto original. Trata-se de decisão monocrática que rejeita o pedido, por disciplina judiciária, mas revela os fundamentos de seu posicionamento.)

²⁰Nesse sentido: Rcl 2.475-AgR/MG, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio; Rcl 3.014/SP, Rel. Min. Ayres Britto; Rcl 3.249-AgR/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, Rcl 6.204-AgR/AL, Rel. Min. Eros Grau;; Rcl 9.778-AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Rcl 11.831--AgR/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 14.098/TO, Rel. Min. Roberto Barroso; Rcl 14.111/DF, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl 14.391/MT, Rel. Min. Rosa Weber – Rcl 15.225/SP, Rel. Min. Marco Aurélio.

²¹Tradução livre do autor. No original, lê-se: “*Thus, the particular phraseology of the Constitution of the United States confirms and strengthens the principle, supposed to be essential to all written Constitutions, that a law repugnant to the Constitution is void, and that courts, as well as other departments, are bound by that instrument.*” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *Marbury v. Madison*, 5 U.S. 1 Cranch 137 137 (1803). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/5/137/case.html>>. Acesso em: 1º abr. 2015. Sem destaques no texto original.)

²²ALMEIDA, Amador Paes. A impropriedade da utilização da TR - Taxa Referencial - como fator de correção monetária. *LTr*, 103/92, p. 645; MARTINS, Sérgio Pinto. Atualização Monetária dos Créditos Trabalhistas. *Justiça do Trabalho*, HS Editora, v. 362, p. 15/20, fev./2014; GHISLENI FILHO, João; VARGAS, Luiz Alberto de. A atualização monetária dos créditos trabalhistas após a

monetária “**segundo índices oficiais regularmente estabelecidos**” (arts. 389, 395 e 404), deixando claro que os percentuais apurados por entidades privadas²³ – por mais fidedignos que sejam – não estão autorizados por lei²⁴.

Restam, pois, basicamente, dois índices oficiais, quais sejam o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor e o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ambos medidos pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entidade da administração pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento²⁵. A diferença entre eles é que o primeiro “abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 5 (cinco) salários-mínimos, cuja pessoa de referência é assalariado e residente nas áreas urbanas das regiões”, ao passo que o segundo “engloba famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões”²⁶. Já o IPCA-E é apenas uma variação do IPCA, de linhas gerais muito semelhantes. Decorre da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994 (art. 1º, §§ 1º e 2º), com o escopo de subsidiar a materialização da UFIR, parâmetro de atualização de tributos e outras penalidades (Lei nº 8.383/91, art. 1º). É divulgado trimestralmente, também pelo IBGE, utilizando os seguintes componentes de cálculo: alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação²⁷.

A opção pelo IPCA, série Especial, decorre, precipuamente, de

extinção da TR, *LTz*, 119/13, p. 641, e BASILE, César Reinaldo Offa. A [des]atualização monetária do crédito na Justiça do Trabalho, *LTz*, ano 77, v. 07, jul./2013, p. 807.

²³Tais como o IPC (elaborado pela FGV-FIPE), IGP-M (elaborado pela-FGV) e o ICV (apurado pelo DIEESE).

²⁴Ainda que não haja grande discrepância entre os percentuais encontrados pelos institutos que efetivamente mensuram a inflação. (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 302).

²⁵Para aprofundamento, vide: (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Estrutura*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/disseminacao/eventos/missao/instituicao.shtm>>. Acesso em: 1º abr. 2015)

²⁶Com a seguinte abrangência geográfica: Regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Vitória e Porto Alegre, Brasília e municípios de Goiânia e Campo Grande. (Idem. *Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/default_inpc.shtm>. Acesso em: 1º abr. 2015)

²⁷ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL - IPCA-E. *Portal Brasil*. Disponível em: <http://www.portalbrasil.net/ipca_e.htm>. Acesso em: 1º abr. 2015.

um critério teleológico. O INPC é um índice mais restrito, que tem como foco a política salarial e por objetivo fundamental indicar como as famílias assalariadas de baixo rendimento são afetadas pelo movimento dos preços²⁸. Por outro lado, o IPCA oferece a medida do movimento geral dos preços no mercado varejista e, também, o indicador da inflação de acordo com o consumo pessoal. Por conta disso, é o parâmetro principal no monitoramento do sistema de metas de inflação no Brasil²⁹, o que o torna, por excelência, o melhor indicativo de reposição do poder aquisitivo das condenações judiciais.

A utilização do IPCA, série Especial, encontra apoio também no recurso integrativo da analogia, aplicável por força dos arts. 8º da CLT e 4º da LINDB, porquanto **é o índice legalmente fixado para a atualização monetária dos precatórios, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho**, *ex vi* do art. 27 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013³⁰, e 27 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015³¹.

Por derradeiro, o emprego do IPCA, série Especial, tem respaldo em recente decisão do STF, que, ao modular os efeitos da declaração

²⁸ “[...] a razão essencial para a criação do INPC (índice restrito) foi a política salarial, sendo seu objetivo indicar como as famílias cujos chefes são assalariados e possuem baixos rendimentos são afetadas pelo movimento dos preços. Este índice tem sido, na prática, utilizado para além de seu objetivo primeiro e tem fornecido, ao longo dos anos, subsídios para as decisões de reajustes de remunerações, não apenas aos agentes diretamente afetados pelos dissídios, mas a qualquer categoria de trabalhadores, sindicalizados ou não. (ROUSSEFF, Dilma; BELCHIOR, Miriam. Série Relatos Metodológicos. *Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor: Métodos de Cálculo*. Rio de Janeiro, 2012, v. 14, 6. ed. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/Metodos_de_Calculo_6ed.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2015)

²⁹ “Quanto ao IPCA, a motivação para sua criação foi oferecer, para todos os fins práticos, a medida do movimento geral dos preços no mercado varejista e, também, o indicador da inflação segundo o consumo pessoal, sendo este utilizado pelo Banco Central do Brasil - Bacen, desde janeiro de 1999, como parâmetro principal no monitoramento do sistema de metas de inflação no Brasil.” (Idem)

³⁰ “Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.” (BRASIL. *Lei nº 12.919*, de 24 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12919.htm>. Acesso em: 1º abr. 2015)

³¹ “Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2015, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2015, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito.” (BRASIL. *Lei nº 13.080*, de 2 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13080.htm>. Acesso em: 1º abr. 2015)

de inconstitucionalidade da TR, elegeu-o como índice aplicável³².

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Das reflexões acima exaradas, então, pode-se afirmar que o direito à percepção do crédito trabalhista (*lato sensu*) originário só existe em plenitude se monetariamente corrigido pelos precisos índices de desvalorização da moeda ao cabo de determinado período. Por isso, é inconstitucional a expressão “TRD”, constante do *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, uma vez que referido indicador não corresponde aos exatos índices de depreciação do valor real da moeda. Devem-se utilizar, em seu lugar, os do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, série Especial, do IBGE), principal indicador de monitoramento do sistema de metas de inflação no país.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes. A impropriedade da utilização da TR - Taxa Referencial - como fator de correção monetária. *LTr*, 103/92.

BARROSO, Luis Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BASILE, César Reinaldo Offa. A [des]atualização monetária do crédito na Justiça do Trabalho, *LTr*, ano 77, v. 07, jul. 2013.

BRASIL. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. *Resolução nº. 3.354*, de 31 de março de 2006. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=106098700>>. Acesso em: 1º abr. 2015.

_____. *Lei nº 12.919*, de 24 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12919.htm>. Acesso em: 1º abr. 2015.

³² “[...] (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; [...]” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *ADI 4357-DF*. Relator: Min. Ayres de Britto. Redator para o Acórdão: Min. Luiz Fux. Julgado em 25 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 1º abr. 2015)

_____. *Lei nº 13.080*, de 2 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13080.htm>. Acesso em: 1º abr. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI 493*. Voto do Ministro Moreira Alves. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1519857>>. Acesso em 1o abr. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *ADI 4.357-DF*. Decisão de 14 de março de 2013. Relator: Min. Ayres de Britto. Redator para o acórdão: Min. Luiz Fux. Julgamento concluído em 25 de março de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6812428>>. Acesso em: 1º abr. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Rcl. 2986*. Disponível em : <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 1º abr. 2015.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *Marbury v. Madison*, 5 U.S. 1 Cranch 137 137 (1803). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/5/137/case.html>>. Acesso em: 1º abr. 2015.

FRANÇA. *Cass., 2^{ème} Civ.*, n. 01-01781, 12.09.2002. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr>>. Acesso em: 1º abr. 2015.

GHISLENI FILHO, João; VARGAS, Luiz Alberto de. A atualização monetária dos créditos trabalhistas após a extinção da TR, *LTr*, 119/13.

ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL – IPCA-E. *Portal Brasil*. Disponível em: <http://www.portalbrasil.net/ipca_e.htm>. Acesso em: 3 abr. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Estrutura*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/disseminacao/eventos/missao/instituicao.shtm>>. Acesso em: 1º abr. 2015.

_____. *Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/default_inpc.shtm>. Acesso em: 1º abr. 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. Atualização Monetária dos Créditos Trabalhistas. *Justiça do Trabalho*, HS Editora, v. 362, p. 15/20, fev./2014.

ROCHA, Keyler Carvalho. Impropriedade da TR e da TRD como indexadoras.

Revista de Administração, São Paulo, v. 26, n. 3, p. 85-87, jul./set. 1991.

ROUSSEFF, Dilma; BELCHIOR, Miriam. Série Relatos Metodológicos. *Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor: Métodos de Cálculo*. Rio de Janeiro, 2012, v. 14, 6. ed. Disponível em: < http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/Metodos_de_Calculo_6ed.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2015.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.

TAXA REFERENCIAL DE JUROS – TR. *Portal Brasil*. Disponível em: <http://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm>. Acesso em: 3 abr. 2015.